



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274007-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é agravado MÁRCIO GONÇALVES LABADESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21563

Agravo de Instrumento nº 2274007-08.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Município de São Carlos

Agravada: Neusa Amato Mariano

MMa. Juíza: Gabriela Muller Carioba Attanasio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE – LEGITIMIDADE CONCORRENTE – GRATUIDADE DEFERIDA À EXEQUENTE – Decisão que acolheu a impugnação municipal, reconhecendo o excesso nos cálculos da exequente, fixando honorários advocatícios equitativamente – A autora-exequente, beneficiária da gratuidade da justiça, tem legitimidade concorrente para discutir os honorários advocatícios – Critério de fixação – Reforma – Sucumbência experimentada pela exequente em montante não irrisório – Descabimento da fixação por equidade, em respeito ao Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 do C. STJ. – A Fixação deve obedecer aos critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC – Decisão reformada, em parte.

– Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de São Carlos contra a r. decisão de fls. 451/452, integrada pela de fl. 461 do processo originário, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por aquele, homologando os “*cálculos apresentados pela Fazenda impugnante e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 19.987,48 (págs.440/444), atualizados até 29/02/2024 (honorários advocatícios) (Art. 1.000, do C.P.C.). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º e 8º do CPC/2015 fixados, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, a regra prevista no artigo 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.*” (fl. 451 daqueles autos).

Alega o agravante, em síntese, que: **a)** o exequente

apresentou “*planilha de cálculo no importe de R\$ 43.382,95. Às fls. 438/439, o Agravante apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que havia excesso de execução (art. 535, IV, do CPC) no importe de R\$ 23.395,47. O D. Juízo “a quo”, por sua vez, às fls. 451/452, acolheu a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, homologando o débito em R\$ 19.987,48, ou seja, reconheceu o excesso de execução no importe de R\$ 23.395,47. No entanto, na r. decisão que acolheu a impugnação apresentada, o D. Juízo “a quo” acabou arbitrando honorários por equidade (art. 85, §8º, CPC) no valor ínfimo de R\$ 200,00, bem como determinou que fosse observada a gratuidade de justiça.*” (fl. 3); **b)** assevera que “*no presente caso não se trata de demanda sem proveito econômico ou de valor inestimável, uma vez que foi reconhecido o excesso de execução em valor exato. [...] Assim, o Agravado deu início ao cumprimento de sentença pleiteando a quantia de R\$ 43.382,95, contudo, o D. Juízo “a quo” homologou como valor devido a quantia de R\$ 19.987,48, ou seja, reconheceu o excesso de execução no importe de R\$ 23.395,47. É patente, portanto, que houve um proveito econômico líquido e de valor considerável, razão pela qual deve ser aplicado o art. 85, §6º-A, CPC [...] Insta salientar, por oportuno, que o valor do excesso de execução é superior inclusive ‘quantum debeatur’ que foi homologado pelo D. Juízo “a quo” (fls. 3/5); c)* adiciona que no “*processo principal, a parte autora foi beneficiária dos justiça gratuita (fls. 24/25). Ocorre, contudo, que não há nos autos qualquer deferimento de tal benesse ao Agravado, sendo que sequer existe pedido formulado neste sentido. Não se pode estender a gratuidade de justiça concedida à autora para o seu patrono quando do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios. Tanto é assim, que o art. 85, §14, do CPC, é claro em afirmar que os honorários constituem direito do advogado e não da parte.*” (fl. 6); **d)** pondera que “*o art. 99, §5º, do CPC, também demonstra que a discussão a respeito exclusivamente de honorários não estende os benefícios da justiça gratuita da parte ao seu advogado. Assim, quando o advogado executa seus honorários, está pleiteando direito próprio e não direito alheio, razão pela qual não se pode valer de benesses concedidas a terceiros.*” (fl. 7).

Postula o provimento do recurso “*com vistas a reformar a r. decisão impugnada, e aplicar o art. 85, §2º, do CPC, para fins de*

fixação de honorários advocatícios, bem como a exclusão da extensão dos benefícios da justiça gratuita concedida ao Agravado, uma vez que sequer houve pedido em tal sentido ou a demonstração concreta de sua necessidade.” (fl. 8).

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/8), com contraminuta (fls. 51/53), os autos tornaram conclusos a este subscritor (fl. 63), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, o processo originário, de cumprimento de sentença promovido por Neusa Amato Mariano em face do Município de São Carlos, objetivando o pagamento do valor de R\$ 437.773,41 (R\$ 394.390,46 + R\$ 43.382,95: fl. 5 do cumprimento originário), em razão do quanto decidido no âmbito da ação ordinária de nº 1000419-85.2022.8.26.0566, que julgou procedente “*o pedido, para condenar o requerido a: 1) Conceder à autora a pensão por morte, devida pelo falecimento de seu marido Enio Mariano, no valor correspondente a 60% da última remuneração por ele recebida a título de aposentadoria e 2) Condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas desde o pedido administrativo, ou seja, 27.03.2021 (fl. 22), até a data da efetiva implementação do benefício, com atualização monetária desde cada vencimento, e juros moratórios desde a citação. A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros demora, nos termos da caderneta de poupança. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais de reembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e STJ, REsp. 232.377/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 07/08/2000)*” (fl. 321 daqueles autos). Mantida em sede de apelação (fls. 373/380 daqueles autos). Certificado o trânsito em julgado (fl. 382 daqueles autos).

Deflagrado o cumprimento de sentença, o Município-executado apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso (fls. 404/409 dos

autos originários). Ato contínuo, a autora-exequente concordou com os cálculos (de fls. 438/439 daqueles autos) apresentados pelo Município (fl. 450 daqueles autos). Sobreveio, então, a r. decisão recorrida que acolheu a impugnação ofertada, fixando honorários sucumbenciais por equidade, decisão contra a qual se insurge o executado-agravante, lançada nos seguintes termos:

“VISTOS.

Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Neusa Amato Mariano, alegando excesso no valor indicado na execução.

A parte impugnada concordou com os cálculos da Fazenda impugnante.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

Os cálculos apresentados pela Fazenda impugnante, quanto ao alegado excesso de execução, indicaram todo o processo de atualização, com o que concordou o impugnado

Assim, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a impugnação, homologo os

cálculos apresentados pela Fazenda impugnante e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 19.987,48 (págs.440/444), atualizados até 29/02/2024 (honorários advocatícios) (Art. 1.000, do C.P.C.).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1o e 8º do CPC/2015 fixados, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, a regra prevista no artigo 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Para a solicitação do pagamento dos valores homologados deverá ser observado o Sistema Digital de Precatórios e RPV (comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015).

Por petição intermediária direcionada ao cumprimento de sentença, em peticionamento eletrônico <<https://esaj.tjsp.jus.br>>, acessar

Petição Intermediária de 1º Grau -> "Petição Intermediária de 1º Grau para Requisitórios", informar o Incidente Processual adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, preencher os campos solicitados pelo sistema e fazer o upload dos arquivos necessários.

Formado o incidente e não se constatando irregularidades, após a deliberação judicial, haverá a expedição do ofício respectivo (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente à Entidade Devedora (RPV) ou à DEPRE (precatório) para as

providências cabíveis, até integral adimplemento.

TRATANDO-SE DE R.P.V.

Efetuada o depósito e, havendo concordância, ou inércia da parte exequente, determino:

- 1) Expedição do mandado de levantamento eletrônico (MLE) ao credor;*
- 2) A baixa e arquivamento do incidente da R.P.V., sem necessidade de ofício à DEPRE, nos termos da PORTARIA Nº 10.213/2023;*
- 3) A extinção deste cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC, independentemente de nova conclusão dos autos, fixando-se como trânsito em julgado, desta decisão, a data da expedição do M.L.E., na forma acima determinada.*

Havendo discordância quanto ao valor depositado os autos deverão ser encaminhados à fila da conclusão para novas deliberações.

TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO

Os autos deverão aguardar a comunicação da efetivação do pagamento pela DEPRE, de acordo com o Mapa Orçamentário de Credores - MOC - do TJSP.

Intimem-se.” (fls. 451/452 do processo originário – d.n.).

Integrada pela seguinte decisão:

“Vistos.

Fls. 457/460: Trata-se de embargos declaratórios.

Os embargos merecem conhecimento, eis que tempestivos.

Todavia, analisando-se a decisão embargada e as razões dos embargos, é possível perceber que a parte embargante, em verdade, pretende reexame da prova e nova interpretação do Direito sobre matérias debruçadas pela decisão embargada, providências incompatíveis com esta via recursal.

A obscuridade ou contradição aludidas pelo art. 1.022 do NCPC devem existir no próprio texto embargado, a omissão somente se dá quando o magistrado deixa de se manifestar sobre alegação capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 189, § 1º, IV, NCPC), situação ausente na hipótese.

Se assim não fosse, transmudar-se-ia o Poder Judiciário em órgão consultivo, e não em instituição que se destina a analisar o Direito unicamente naquilo que interessa para a solução de uma específica controvérsia.

Ante o exposto, conheço dos embargos mas lhes nego provimento.

Intimem-se.” (fl. 461 do processo originário).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar a pertinência da condenação equitativa de honorários advocatícios, bem como se a gratuidade da justiça alcança ao seu patrono.

Inicialmente, compulsando os autos originários, observa-se que em verdade o advogado da exequente não atuou em nome próprio na fase executiva, de modo que não há, sequer, que se falar na extensão do benefício da gratuidade ao seu advogado. Ainda que não o fosse, o STJ tem entendimento de que há legitimidade recursal concorrente da parte e do patrono, no tocante aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, menciona-se precedente desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Direito autônomo do advogado que não implica sucessão processual em fase de cumprimento de sentença. Legitimidade ativa concorrente. Alteração do polo ativo de que não se cogita. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais enquanto não extinta a execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2315794-51.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 10.06.2024).

De outra banda, registra-se que, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário, apenas coloca as obrigações *“sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

No caso, compulsando os autos originários da fase de conhecimento (processo nº 1000419-85.2022.8.26.0566), vê-se que, de fato, a gratuidade foi concedida à autora, ora agravada, em janeiro de 2022 (fl. 25 dos autos originários), não sofrendo qualquer impugnação por parte do Município à época.

Assim, nesta fase processual, para que ocorra a revogação desse benefício, deve o credor demonstrar a modificação da condição econômica da beneficiária, o que não foi feito pelo Município.

Avançando, quanto ao suposto equívoco no critério equitativo utilizado pelo Juízo “a quo”, assiste razão ao Município-agravante.

Na espécie, a diferença entre o valor ofertado pelo exequente e o homologado é de R\$ 23.395,47 (R\$ 43.382,9 – R\$ 19.987,48), porquanto foi acolhida a impugnação ao cumprimento apresentada pelo Município-executado (fls. 404/409 dos autos originários), ou seja, o proveito econômico (base de cálculo) para fixação dos honorários não se mostra demasiadamente baixo, apto a autorizar o comando previsto no § 8º do art. 85 do CPC (*“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”* – destacado).

Nesse diapasão, cumpre-nos mencionar o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 (REsp 1877883 e REsp 1850512 e 1906623/SP), que fixou a seguinte tese: *“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa.”*

Nesse contexto, a fixação dos honorários de sucumbência deve obedecer, em regra, aos critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC (*“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não*

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa , atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”).

Assim, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o proveito econômico experimentado pelo executado, no caso, R\$ 23.395,47 (diferença entre o valor ofertado e o efetivamente devido). Observando-se, todavia, a gratuidade de justiça concedida à exequente.

No caso, diante do parcial provimento do recurso, em que pese o entendimento contrário deste Magistrado, não cabe a majoração dos honorários, por conta do trabalho realizado na fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), diante do quanto decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

No mais, mantida a r. decisão recorrida.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas, para alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios, observando-se a gratuidade de justiça anteriormente concedida, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator